



PARECER JURÍDICO FINAL

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento licitatório relativo ao **CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2025 - SEMA**, que versa sobre: **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, CLÍNICAS OU HOSPITAIS VETERINÁRIOS, PARA A PRESTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CLÍNICOS DE CASTRAÇÃO CIRÚRGICA EM CÃES E GATOS, COM A REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS PRÉ E PÓS OPERATÓRIO, COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL N.º 1.948/2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, E NA LEI N.º 1.809/2019, ART. 215, INCISO III, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RUSSAS/CE.** Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto Lei Federal n.º. 14.133/21 e demais legislações aplicáveis, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, os procedimentos de CHAMADA PÚBLICA estão juridicamente condicionados por uma série de princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Todos estes princípios e diretrizes estão evidenciados de modo cristalino na Constituição Federal, na Lei de Licitações e nas demais legislações aplicáveis, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível e a proposta mais vantajosa para a Administração.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o Chamamento Público em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido certame em suas fases preparatórias e externas de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento, dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser encerrado o procedimento a favor das participantes.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 29 de maio de 2025.

ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO

SUB-PROCURADOR 2

OAB/CE N.º 41.134

PORTARIA N.º 023/2025